



Número: **5023015-18.2025.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**

Última distribuição : **02/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.077.416,83**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CASAGRANDE ALIMENTOS LTDA - ME (AUTOR)	
	RUBENS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
SILVEIRA, UNES E ASSIS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10631814330	23/02/2026 17:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Betim / Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, Betim - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº: 5023015-18.2025.8.13.0027

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: CASAGRANDE ALIMENTOS LTDA - ME CPF: 04.607.893/0001-99

RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de autofalência ajuizado por Casagrande Alimentos Ltda. ME, cuja quebra foi decretada na decisão de id. 10514351747.

A Administradora Judicial procedeu, no dia 28 de agosto de 2025, à arrecadação e avaliação dos bens localizados na sede da falida, conforme o Auto de Arrecadação e Avaliação de id. 10534688891. O referido documento identificou um acervo composto por bens móveis de restaurante e uma motocicleta Yamaha Fazer 150cc, avaliados no montante total de R\$ 30.680,00 (trinta mil, seiscentos e oitenta reais), registrando ainda a existência de bens pertencentes a terceiros que se encontravam no estabelecimento.

A Administradora Judicial, na petição de id. 10534698159, requereu a autorização para a realização de leilão judicial dos bens arrecadados, fundamentando o pedido no risco de perecimento e desvalorização dos ativos, bem como na necessidade de cessar custos com o armazenamento. Por sua vez, a parte falida manifestou-se nos ids. 10557109223 e 10615066303, pleiteando a liberação do imóvel onde funcionava a sede da empresa — de propriedade do sócio administrador Jomane Casagrande — para que pudesse receber nova destinação econômica. Solicitou, adicionalmente, a autorização para retirada dos bens de



terceiros identificados no auto de arrecadação, o livre acesso ao imóvel para reformas de conservação e a entrada de técnicos da concessionária de energia elétrica (CEMIG) para leitura de padrões que atendem a outras unidades consumidoras vizinhas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer no id. 10591903328, opinando favoravelmente tanto ao pedido de alienação dos bens por meio de leilão quanto aos requerimentos formulados pela falida no tocante à gestão do imóvel e à entrega dos bens de terceiros, desde que resguardada a integridade do patrimônio da massa falida. No id. 10615854889, a Administradora Judicial reiterou a urgência na alienação, destacando que a lacração do estabelecimento já foi devidamente formalizada pelo Oficial de Justiça em 25 de novembro de 2025.

É o relatório. Decido.

O processo falimentar, conforme a sistemática estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, orienta-se pelo princípio da celeridade e da preservação de benefícios econômicos e sociais por meio da liquidação imediata dos ativos da falida e da rápida realocação útil desses recursos na economia. O artigo 139 da referida lei dispõe que, logo após a arrecadação, o Administrador Judicial deve iniciar o processo de alienação dos bens, visando o atendimento do interesse dos credores. No caso em tela, verifica-se que a arrecadação foi devidamente concluída e que o laudo de avaliação já se encontra nos autos, inexistindo controvérsia sobre os valores atribuídos aos bens móveis e à motocicleta que compõem a massa.

A alienação por meio de leilão, conforme autoriza o artigo 142 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), mostra-se a medida mais adequada para garantir a transparência do certame e a obtenção do melhor preço de mercado. A demora na alienação de bens móveis, como eletrodomésticos industriais de cozinha e veículos automotores, acarreta inevitável depreciação física e tecnológica, além de gerar custos extraordinários para a massa com depósito e vigilância, o que contraria o objetivo de maximização dos ativos. Portanto, a pretensão da Administradora Judicial encontra pleno respaldo legal e fático, devendo o valor apurado com as vendas ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, conforme prevê o artigo 143 da legislação falimentar.

Quanto aos pleitos formulados pela falida e pelo sócio administrador nos ids. 10557109223 e 10615066303, observa-se que o imóvel onde a empresa operava não integra a massa falida, pertencendo à pessoa física do sócio. A interdição do local e a sua lacração serviram exclusivamente ao propósito de resguardar os bens móveis arrecadados. Uma vez que o Administrador Judicial não vislumbra óbice à liberação do ponto comercial e que a falida se comprometeu a manter a guarda dos bens móveis na qualidade de depositária.

No que tange aos bens de terceiros (coleção de garrafas, caixa de som grande e tonéis de cachaça), o artigo 110 da LREF disciplina que bens em poder da falida que pertençam a terceiros devem ser entregues aos seus legítimos proprietários após a certificação pelo Administrador Judicial. Tendo em vista que tais itens foram expressamente arrolados como de propriedade alheia no laudo de arrecadação e que não houve oposição dos credores ou do Ministério Público, a remoção e entrega desses objetos são medidas necessárias para simplificar a administração da massa e evitar confusão patrimonial. Da mesma forma, a autorização para que a concessionária CEMIG realize leituras de padrões de energia elétrica é



uma necessidade administrativa evidente, pois o estabelecimento abriga infraestrutura técnica que atende a imóveis adjacentes, cuja suspensão ou irregularidade poderia causar danos a terceiros estranhos à lide.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a concordância da Administradora Judicial e o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO os requerimentos formulados e decido:

AUTORIZO a alienação judicial, mediante leilão eletrônico ou híbrido, de todos os bens móveis e do veículo Yamaha Fazer 150cc descritos no Auto de Arrecadação e Avaliação de id. 10534688891. O leilão deverá ocorrer em dois pregões, sendo que, no primeiro, o lance mínimo será o valor da avaliação e, no segundo, os bens poderão ser alienados por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) da referida avaliação.

NOMEIO como Leiloeiro Oficial o Sr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira Júnior, matrícula JUCEMG 565, com endereço profissional na Av. Barão Homem de Melo, 4444, 2º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG. Intime-se o profissional para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a minuta do edital de leilão, contendo as datas dos pregões, as condições de pagamento e o link do portal eletrônico onde o certame será realizado.

AUTORIZO a retirada imediata do estabelecimento falido dos bens pertencentes a terceiros identificados no id. 10534688891 (coleção de garrafas, caixa de som grande e tonéis de cachaça), sob a supervisão direta da Administradora Judicial, devendo ser lavrado o respectivo termo de entrega e baixa na relação de arrecadação.

AUTORIZO o acesso do sócio Jomane Casagrande e de técnicos da concessionária CEMIG ao imóvel sede para a realização de reformas de conservação e manutenção, bem como para a leitura periódica dos padrões de energia elétrica. O sócio administrador permanece na condição de depositário fiel dos bens móveis arrecadados que ainda guarnecem o local, respondendo civil e criminalmente por qualquer falta, extravio ou dano ao patrimônio da massa falida até a efetiva entrega dos bens aos arrematantes do leilão.

DETERMINO a desinterdição parcial e deslacrção do imóvel situado na Rua Amazonas, nº 21, loja 02, bairro Vila Universal, Betim/MG, para os fins de reforma e destinação econômica pretendidos pelo sócio, desde que tais atividades não prejudiquem a guarda e a futura entrega dos bens móveis arrecadados.

DETERMINO que os valores obtidos com o leilão sejam depositados integralmente em conta judicial vinculada a este processo, à disposição deste Juízo, devendo a Administradora Judicial prestar contas detalhadas após a conclusão da alienação.

Cumpra-se. Intime-se.

Betim, data da assinatura eletrônica.

LORENA TEIXEIRA VAZ



Juiz(íza) de Direito

Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de
Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim



Número do documento: 26022317081311000010627957999

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022317081311000010627957999>

Assinado eletronicamente por: LORENA TEIXEIRA VAZ - 23/02/2026 17:08:13

Num. 10631814330 - Pág. 4